



Comissão de Educação Infantil
Parecer CME/PoA n.º 30/2018
Processo eletrônico n.º [17.0.000103492-8](#)

Renova a autorização de funcionamento da **Instituição de Educação Infantil Madre Teresa**.
Aprova o Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre (CME/PoA) pronuncia-se sobre o Processo eletrônico n.º [17.0.000103492-8](#) de renovação da autorização de funcionamento da **Instituição de Educação Infantil (IEI) Madre Teresa**, sita à rua Wolfram Metzler, nº 605, bairro Rubem Berta, mantida pela Sociedade Literária e Caritativa Santo Agostinho, localizada em Porto Alegre, RS, encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação (SMED), em conformidade com a Lei n.º 8.198/1998 e a Resolução CME/PoA n.º 17/ 2016.

2 Da Instrução

Instruem o Processo, dentre outros, os seguintes documentos:

- 2.1 Requerimento do responsável legal, dirigido à SMED, solicitando abertura de processo para fins renovação da autorização de funcionamento da **IEI Madre Teresa** ([2915701](#));
- 2.2 Cópia do Parecer CME/PoA n.º 4/2015 de renovação da autorização **IEI Madre Teresa** ([2915701](#));
- 2.3 Declaração emitida pela Administradora do Sistema Municipal de Ensino comprovando a autenticidade dos documentos apresentados e a regularidade das mantenedoras e da instituição para fins da renovação da instituição ([2915875](#));
- 2.4 Regimento Escolar (RE) ([2916040](#));
- 2.5 Projeto Político Pedagógico (PPP) ([2916057](#))
- 2.6 Projetos de Formação Continuada (PFC) ([2916107](#));

2.7 Fichas de Verificação (FV) [\(2916400\)](#) e [\(2916432\)](#);

2.8 Relatório da Verificação (RV) [\(2916604\)](#);

3 Da análise do processo

A **Comissão de Educação Infantil** destaca o que segue.

3.1 Da Documentação

A Comissão Verificadora informa que as recomendações do Parecer CME/PoA n.º 4/2015, foram atendidas, com exceção de uma recomendação à **mantenedora**:

A instituição **não possui** o número de chuveirinhos suficientes conforme prevê a legislação. A responsável legal relatou que visto a ampliação de atendimento será providenciado com brevidade a instalação de mais duchas para contemplar o número atual de crianças atendidas [181 crianças]; (grifo nosso)

A Administradora do Sistema Municipal de Ensino (SME) declara a autenticidade dos documentos apresentados e regularidade da escola para fins da renovação da autorização do funcionamento e informa que a Instituição: possui Alvará definitivo da Secretaria Municipal da Produção, Indústria e Comércio e o da Secretaria Municipal da Saúde possui vigência até 17/11/2017; Certidão Conjunta de Débitos relativos à Dívida Ativa da União e Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, com validade até 03/02/2018; Certidão de Débitos de Tributos Municipais com vigência até 18/12/2017 e protocolo de análise/reanálise do Plano de Prevenção Contra Incêndio (APPCI) vige até 27/12/2019.

3.2 Do Regimento Escolar (RE)

O RE está estruturado em consonância com as orientações da Resolução CME/PoA n.º 6/2003.

3.2.1 O RE está desatualizado em seu aporte legal e normativo, considerando: a Lei n.º 12.796/2013, Lei Federal que modifica artigos da Lei Federal n.º 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB); a Resolução n.º 1/2004, que dispõe sobre as “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana”; a Resolução n.º 1/2012, que se refere às “Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos”; a Resolução n.º 2/2012, sobre as “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental”, todas do Conselho Nacional de Educação, Conselho Pleno – CNE/CP; à Resolução n.º 13/2013 que “Dispõe sobre as Diretrizes para a Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino, na perspectiva da Educação Inclusiva” e à Resolução n.º 15/2014 que “Fixa Normas para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”, ambas do CME/PoA.

Observa-se que posteriormente o Conselho Nacional de Educação e o Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre emitiram outras normativas, respectivamente: a Resolução CNE/CEB n.º 2/2016, que “Define Diretrizes Nacionais para a operacionalização do ensino da Música na Educação Básica” e as Resoluções CME/PoA: n.º 017/2016 que “Fixa normas para credenciamento, autorização e supervisão de funcionamento das instituições que ofertam as diferentes etapas da Educação Básica e suas modalidades. Regula procedimentos correlatos decorrentes das funções do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”, Resolução n.º 18/2018 que “Estabelece as Diretrizes Curriculares para a oferta da Educação em e para os Direitos Humanos no Sistema Municipal de Ensino” e Indicação n.º 13/2018 que “Dispõe sobre a expedição de Documento de Acompanhamento de Percurso Educacional da etapa de educação infantil do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”.

3.2.2 A Instituição informa o funcionamento em turno integral, das 7h às 18h. Organiza os agrupamentos por faixa etária, assim definidos: Maternal I, de dois anos a dois anos e onze meses; Maternal II, de três anos a três anos e onze meses; Jardim A, de quatro (4) anos a quatro (4) anos e onze (11) meses e Jardim B, de cinco (5) anos a cinco (5) anos e onze (11) meses.

3.2.3 No item Gestão observa-se a ausência de referência à figura e às atribuições do professor e do profissional de apoio.

O artigo 24 da Resolução CME/PoA n.º 15/2014 orienta que “o professor é o responsável pelo processo educativo nas escolas/instituições e deverá estar presente nos grupos etários, nos turnos de atendimento”. Na referida Resolução, também está prevista a atuação de profissionais de apoio, com formação mínima de ensino médio.

3.2.4 No Capítulo “VIII AVALIAÇÃO”, a instituição apresenta como procede ao acompanhamento e ao registro da trajetória da criança no seu processo. Destaca-se que não há menção a alguns aspectos da avaliação institucional. A Resolução CME/PoA n.º 15/2014 preconiza que:

Art. 22 A avaliação institucional, com base em critérios legais e normativos vigentes, deve estabelecer mecanismos de avaliação da qualidade da oferta, considerando:

I proposta e o trabalho pedagógico;

II acessibilidade física e pedagógica;

III qualificação e/ou manutenção da infraestrutura física;

IV quadro de pessoal e recursos pedagógicos. (grifo nosso)

3.2.5 Da Matrícula e Transferência, consta a documentação necessária para matrícula na Instituição. Na perspectiva do direito à educação, é importante sublinhar que a solicitação de documentos deve ser feita somente para resguardo de direitos das crianças e não como condição para o acesso à escola.

Está Registrado que o cancelamento de matrícula poderá ocorrer por solicitação dos pais ou responsáveis, a qualquer época do ano, **mediante declaração de desistência de vaga.** (grifo nosso)

Destaca-se que a Emenda Constitucional n.º 59/2009 instituiu a obrigatoriedade da educação básica dos quatro aos dezessete anos de idade; portanto, não se admite o cancelamento de matrícula para esta faixa etária, sendo

apenas possível a ação da transferência mediante apresentação de atestado de vaga.

Para efetivar a inscrição, a escola refere critérios de classificação e apresentação de documentos, dentre eles: carteira de trabalho ou contracheque, cartão ou recibo do bolsa família. Por oportuno, releva-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei Federal n.º 8.069/1990, garante em seu artigo 53 que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, assegurando-se-lhes igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola. O inciso V do ECA destaca o acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

O Plano Municipal de Educação, Lei n.º 11.858/2015, em sua Meta 1, estabelece atender a 100% (cem por cento) de matrículas na pré-escola, até 2016, e ampliar gradativamente as matrículas nas creches.

Evidencia-se que a Lei n.º 11.494/2007, que Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, em seu artigo 8º, parágrafo 2º, define, para as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, que devem: “oferecer igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos”.

3.2.6 Não está especificado como é feito o acompanhamento e o controle da frequência das crianças em toda a etapa da Educação Infantil.

O acompanhamento da frequência, em caráter protetivo, é obrigatório para toda a etapa. Para crianças até três anos, as ações de acompanhamento estão previstas nas orientações da Administradora do Sistema Municipal de Ensino (SME), e, a partir dos quatro (4) anos de idade, no Termo de Cooperação da Ficha de Comunicação do Aluno Infrequente (FICAI). A Justificativa da Resolução CME/PoA n.º 15/2014 reflete que:

O controle diário da frequência das crianças matriculadas na Educação Infantil é necessário tanto do ponto de vista pedagógico quanto administrativo. Cabe às escolas/instituições realizarem o registro pertinente e afirmar aos pais ou os responsáveis a importância da presença diária de seus filhos, comunicando-os regularmente quanto ao total de comparecimento, procurando conhecer os motivos das ausências e em conjunto tentar soluções para a questão. A exigência mínima de presença da criança não decorre na retenção e/ou exclusão ou perda de vaga na escola/instituição. Cabe à escola/instituição realizar procedimentos que vislumbrem a frequência e a permanência da criança na escola retomando constantemente a parceria com a família e indicando a responsabilidade da mesma para com a criança.

3.3 Do Projeto Político Pedagógico (PPP)

Destaca-se o registro no documento que o processo de construção do PPP foi vivenciado de forma coletiva e participativa.

3.3.1 O aporte legal e normativo do PPP está em consonância com a seguinte legislação e normativas: Lei n.º 9.394/1996, ao Parecer CNE/CEB n.º 20/2009 e a Resolução CNE/CEB n.º 5/2009. Está desatualizado em relação às normativas nacionais e municipais apontadas no item 3.3 deste Parecer.

3.3.2 Na Organização dos Grupos Etários, não há referência ao Maternal I conforme apontado no RE.

3.3.3 A Instituição não descreve como operacionaliza a articulação entre as etapas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, conforme estabelecido no art. 23 da Resolução CME/PoA n.º 15/2014:

As escolas/instituições de Educação Infantil, em sua proposta pedagógica, devem prever formas de articulação entre as Etapas de Educação Infantil e Ensino Fundamental, pelas suas equipes diretas e professores, para a transição das crianças de uma para outra etapa,

independentemente dessa transição ocorrer dentro da mesma ou entre escolas/instituições, assegurando a elas a continuidade de seus processos de aprendizagem e desenvolvimento, respeitando suas especificidades e singularidades individuais.

3.4 Do Projeto de Formação Continuada (PFC)

No PFC da instituição, é descrita a ação formativa e de aperfeiçoamento dos educadores. A estrutura do projeto compreende: identificação, justificativa, objetivos, metodologia, planejamento operacional, considerações finais e referências.

3.5 Da Ficha de Verificação (FV) e do Relatório de Verificação (RV)

A Instituição atende a cento e oitenta e uma crianças, no horário das 7h às 18h em tempo integral, em oito (8) grupos: Maternais 1; 2A e 2B, Jardins A1; A2; A3, B1 e B2.

3.5.1 Na análise do RE, a CV aponta que o documento está em conformidade com as orientações e normativas do Sistema Municipal de Ensino.

3.5.2 A CV orienta a Instituição para a entrega semestral de avaliações para as famílias através de encontros individuais.

A FV não informa a falta de equipamentos (chuveirinhos) nos sanitários infantis para adequar a relação exigida nos incisos VI e VII, do artigo 12, da Lei Complementar n.º 544/2006, recomendação declarada como não atendida no Parecer CME/PoA n.º 4/2015.

Nos grupos de Jardim A1; A2; B1 e B2, o número de crianças excede o preconizado em normativa específica. A CV justifica o excedente de crianças em função da demanda de vagas contingenciadas, porém orienta a readequação dos agrupamentos para o próximo ano letivo. A Resolução CME/PoA n.º 15/2014 recomenda que:

Art. 25 Os grupos terão número máximo de crianças conforme a faixa etária, obedecendo a seguinte proporção para o atendimento:

- I – de 0 a 11 meses: 5 crianças por adulto e 10 por professor;
- II – de 1 ano a 1 ano e 11 meses: 6 crianças por adulto e 18 por professor;
- III – de 2 anos a 3 anos e 11 meses: 10 crianças por adulto e 20 por professor;
- IV – 4 anos a 6 anos: 22 crianças por professor.

Parágrafo único – As escolas/instituições de Educação Infantil, consoante à opção político-pedagógica, poderão optar pelo agrupamento misto etário, devendo obedecer ao máximo de crianças e a proporção de adulto levando em conta a menor idade.

3.5.3 Há insuficiência de profissionais no atendimento, nos seguintes grupos e horários: das 7h às 7h30, no Maternal 2B, no Jardim A1; das 7h às 8h, no Jardim B1. No quadro de profissionais, está indicado o atendimento até as 19h, diferente do expresso do RE.

4 Diante do exposto, com base na Lei Municipal n.º 8.198/1998, nas Resoluções CME/PoA n.º 6/2003, n.º 13/2013, n.º 15/2014, n.º 17/2016, n.º 18/2018 e na análise dos documentos e das informações constantes no processo n.º [17.0.000103492-8](#), a Comissão de Educação Infantil propõe a este Colegiado que Renove, por **quatro anos**, a contar de 22 de agosto de 2017, a autorização do funcionamento da **Instituição de Educação Infantil Madre Teresa**, localizada no município de Porto Alegre, aprove o Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar, devendo ser atendidas as recomendações deste Parecer.

5 Das Recomendações

Recomenda-se à Instituição, à Mantenedora e à Administradora do Sistema o que segue.

5.1 É imprescindível que a **Instituição de Educação Infantil Madre Teresa** e sua **Mantenedora**:

5.1.1 garanta, imediatamente, a suficiência de adultos no atendimento dos grupos, conforme dispõe o artigo 25 da Resolução CME/PoA n.º 15/2014;

5.1.2 providencie, imediatamente a instalação de chuveirinhos em atendimento conforme apontado no item 3.5.2;

- 5.1.3 efetive os procedimentos administrativos de expedição de documentação;
- 5.1.4 implemente a avaliação institucional, conforme os princípios previstos no art. 22 da Resolução CME/PoA n.º 15/2014;
- 5.1.5 providencie, quando das novas matrículas, a adequação dos grupos etários respeitando o número máximo de crianças por agrupamento, conforme dispõe o artigo 25 da Resolução CME/PoA n.º 15/2014;
- 5.1.6 encaminhe os procedimentos relativos ao acompanhamento de controle da frequência em toda a etapa, de zero a seis anos, e efetive a FICAI nos casos de infrequência de crianças a partir de quatro anos de idade;
- 5.1.7 promova a transição de etapas, entre a Educação Infantil e o Ensino Fundamental, descrevendo os movimentos desta passagem no PPP;
- 5.1.8 atualize, quando da renovação da autorização de funcionamento, os documentos pedagógicos, PPP e RE, de acordo com a legislação e normas apontadas nos itens 3.2.1 deste Parecer;
- 5.1.9 elabore e apresente à SMED, um plano estratégico a fim de efetivar as diretrizes curriculares para a educação em Direitos Humanos, atendendo ao parágrafo 1º, do artigo 15 da Resolução CME/PoA n.º 18/2018;
- 5.1.10 torne público para a comunidade escolar este Parecer.

5.2 É essencial que a Administradora do Sistema:

- 5.2.1 cumpra o disposto na Meta 1 e nas estratégias do PME, conforme destaques apontados no item 3.2.5 deste Parecer;
- 5.2.2 encaminhe ao CME/PoA o plano estratégico, quando do atendimento do item 5.1.9;
- 5.2.3 supervisione as adequações solicitadas neste Parecer e oficie ao CME até o dia **30 de janeiro de 2019**, o cumprimento dos itens 5.1.1 e 5.1.2, observando os artigos 18 e 19 da Resolução CME/POA n.º 17/2016;
- 5.2.4 envide esforços para a expedição dos Alvarás, nos órgãos competentes, oficiando a este Conselho, quando da sua obtenção;
- 5.2.5 garanta, quando das novas matrículas, o atendimento do item 5.1.5 deste Parecer, informando ao CME os procedimentos adotados;

5.2.6 oriente a Escola quanto aos procedimentos de controle de frequência das crianças matriculadas na IEI;

5.2.7 oriente a Escola a respeito da divulgação deste Parecer para a comunidade escolar;

5.2.8 proceda ao acompanhamento e à avaliação da qualidade social da educação ofertada na Escola, observando as normativas do CME/PoA.

Porto Alegre, 25 de setembro de 2018.

Comissão de Educação Infantil

Carla Tatiana Labres dos Anjos – relatora

Margot Johanna Capela Andras

Aprovado por unanimidade, em Sessão Plenária realizada no dia 27 de setembro.
2018.

Isabel Letícia Pedroso de Medeiros

Presidente do Conselho Municipal de Educação